



Município da Nazaré – Câmara Municipal

À Reunião  
Walter Manuel Cavaleiro Chicharro

## PROPOSTA

Nos termos e para os efeitos consignados na Informação n.º 109/DAF/2017, que se anexa e que se deve dar aqui por reproduzida:

Porque nos termos do n.º 5 do artigo 99.º - A do anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, introduzido pela Lei do Orçamento de Estado para ao ano 2017, os trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade intercarreiras ou intercategorias podem consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo;

E conforme entendimento perfilhado no ponto 5.1 do Ofício 227-2017\_SA\_COR\_682-2017 da Associação Nacional de Municípios Portugueses, de 23.03.2017,

Com base no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (que aprovou o Código do Procedimento Administrativo);

Proponho:

A ratificação do Despacho n.º 40/2016 e do Despacho n.º 41/2016, que se anexam.

Nazaré, 5 de abril de 2017.

O Presidente da Câmara Municipal

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro (Dr.)



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

<b>ASSUNTO:</b> Despachos de Consolidação da Mobilidade – Pedido de Ratificação	<b>INFORMAÇÃO N.º</b>	109/DAF/2017
	<b>DATA:</b>	05/04/2017

PARECER:	DESPACHO:
----------	-----------

Exmo. Senhor  
Presidente da Câmara Municipal

Conforme é do conhecimento de V. Exa., ao abrigo do artigo 99.º-A do anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aditado por força do artigo 270.º da Lei do Orçamento de Estado para 2017 (Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro), foram elaborados os Despachos n.ºs 40/2016 e 41/2016, ambos datados de 30 de dezembro de 2016, que se anexam.

Com efeito, o citado artigo 99.º-A preceitua o seguinte:

«Artigo 99.º-A

**Consolidação da mobilidade intercarreiras  
ou intercategorias**

1 — A mobilidade intercarreiras ou intercategorias dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços, pode consolidar-se definitivamente mediante parecer prévio do membro do Governo responsável pela área da Administração Pública desde

que reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;
- b) Exista acordo do trabalhador;
- c) Exista posto de trabalho disponível;
- d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino.

5 — O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo.»



MUNICÍPIO DA NAZARÉ – CÂMARA MUNICIPAL  
DIVISÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

---

Nessa medida, e conforme entendimento meu, V. Exa. subscreveu tais despachos, por ser minha opinião que a “decisão do responsável pelo órgão executivo” a que a lei se reporta era a de V. Exa.

[NOTA: O que fazia todo o sentido, no que respeita a questões ligadas aos recursos humanos, porquanto essa é uma competência exclusiva do Presidente da Câmara – cfr. alínea a) do n.º 2 do artigo 35.º do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que menciona: “... decidir todos os assuntos relacionados com a gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais”. Por outro lado, também entendo que o responsável pelo órgão executivo não é o próprio órgão executivo].

Não obstante o atrás exposto, tomei, agora, conhecimento do Ofício 227-2017\_SA\_COR\_682-2017 da Associação Nacional de Municípios Portugueses, de 23.03.2017, que também se anexa, que, no seu ponto 5.1 refere o seguinte:

5.1 Ora, porque nos Municípios o Presidente da Câmara Municipal é o dirigente máximo do serviço ou organismo<sup>10</sup>, e porque não existe um “responsável pelo órgão executivo” Câmara Municipal, afigura-se-nos que a interpretação deste n.º 5 do artigo 99.º-A deverá redundar em que a consolidação de situações de mobilidade intercategorias e intercarreiras de trabalhadores dos Municípios é da competência da Câmara Municipal, sob proposta do seu Presidente<sup>11</sup>.

Face ao exposto, e seguindo o entendimento da ANMP, sou de opinião que V. Exa. elabore proposta à Câmara Municipal, onde solicite, com base no n.º 3 do artigo 164.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (que aprovou o Código do Procedimento Administrativo) a ratificação dos supra indicados Despachos, à data dos mesmos.

Dessa forma, qualquer irregularidade que se possa entender afete os Despachos n.ºs 40/2016 e 41/2016 ficará sanada.

À consideração superior.

A Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

Helena Pola



DESPACHO N.º 40/2016

**Consolidação da Mobilidade Intercarreiras**  
**Ana Laura Laborinho Murraças**

De acordo com a competência que me é atribuída pela alínea a) do n.º 2 do Artigo 35.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, (anexo I) na sua atual redação e no âmbito do n.º 5 do artigo 99.º-A e n.º 3 do Artigo 153.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, (anexo) na sua atual redação e do n.º 1 do Artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

Considerando que o orçamento de estado para 2017, (Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro) foi publicado na 1.ª Série do Diário da República, em 28 de dezembro de 2016 e entra vigor em 1 de janeiro de 2017 e que no n.º 1 do Artigo 270.º da citada Lei, adita à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, o artigo 99.º-A, sobre a consolidação da mobilidade intercarreiras.

Considerando ainda que estão reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Que a trabalhadora Ana Laura Laborinho Murraças, está em situação de mobilidade intercarreiras na carreira/categoria de Técnico Superior desde 1 de janeiro de 2016.
- b) Existe acordo da trabalhadora;
- c) Existe posto de trabalho disponível no mapa de pessoal da Câmara Municipal da Nazaré para o ano de 2017;
- d) Que a mobilidade intercarreiras já ultrapassou a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino, que é de 240 dias, de acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, (anexo) na sua atual redação.

A trabalhadora possui, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento, nomeadamente Licenciatura em Educação Social, concedida pela Escola Superior de Educação e Ciências Sociais – Instituto Politécnico de Leiria.

Considerando, a conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência da Unidade de Intervenção Social – Gabinete de Planeamento e Análise da Intervenção Social.

**Determino:**

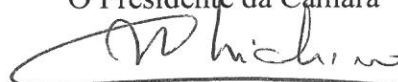
A Consolidação da mobilidade intercarreiras, da trabalhadora **Ana Laura Laborinho Murraças**, da carreira e categoria de Assistente Técnico, para carreira e categoria Técnico Superior integrada na Unidade de Intervenção Social – Gabinete de Planeamento e Análise da Intervenção Social.

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que prorroga os efeitos do n.º 3 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, para o ano de 2017 é aplicável o pagamento da 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 11.º da carreira/categoria de Técnico Superior, a que corresponde a remuneração base mensal de 995,51 €, com início na data entrada em vigor do orçamento de estado para 2017.

Publique-se o teor deste despacho na 2.ª série do Diário da República, por extrato, no âmbito da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

Nazaré, 30 de dezembro de 2016.

O Presidente da Câmara



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.





DESPACHO N.º 41/2016

**Consolidação da Mobilidade Intercategorias**  
**Carlos José de Paiva Mendes**

De acordo com a competência que me é atribuída pela alínea a) do n.º 2 do Artigo 35.º da Lei 75/2013, de 12 de setembro, (anexo I) na sua atual redação e no âmbito do n.º 5 do artigo 99.º-A e n.º 3 do Artigo 153.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, (anexo) na sua atual redação e do n.º 1 do Artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento do Estado para 2017).

Considerando que o orçamento de estado para 2017, (Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro) foi publicado na 1.ª Série do Diário da República, em 28 de dezembro de 2016 e entra vigor em 1 de janeiro de 2017 e que no n.º 1 do Artigo 270.º da citada Lei, adita à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, o artigo 99.º-A, sobre a consolidação da mobilidade intercategorial.

Considerando ainda que estão reunidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Que o trabalhador Carlos José de Paiva Mendes, está em situação de mobilidade intercategorial na categoria de Coordenador Técnico desde 25 de junho de 2014.
- b) Existe acordo do trabalhador;
- c) Existe posto de trabalho disponível no mapa de pessoal da Câmara Municipal da Nazaré para o ano de 2017;
- d) Que a mobilidade intercategorial já ultrapassou a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino, que é de 180 dias de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 49.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, (anexo) na sua atual redação.

O trabalhador possui, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento, nomeadamente o Curso de Formação Profissional para Chefes de Seção (Curso que integra o nível III de formação - Estrutura dos níveis de formação profissionais referidos na Decisão do Conselho n.º 85/368/CEE, de 16 de julho).

Considerando, a conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos serviços da Divisão Administrativa e Financeira.

**Determino:**

A Consolidação da mobilidade intercategorial, do trabalhador **Carlos José de Paiva Mendes**, da carreira e categoria de Assistente Técnico, para carreira de Assistente Técnico e categoria de Coordenador Técnico, do Setor de Recursos Humanos e Apoio Administrativo.

Em cumprimento do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que prorroga os efeitos do n.º 3 do artigo 38.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, para o ano de 2017, é aplicável o pagamento 1.ª posição remuneratória, nível remuneratório 14.º, a que corresponde a remuneração base mensal de 1.149,99 €, com início na data de entrada em vigor do orçamento de estado para 2017.

Publique-se o teor deste despacho, na 2.ª série do Diário da República, por extrato, no âmbito da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

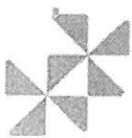
Nazaré, 30 de dezembro de 2016.

O Presidente da Câmara

Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.

Paiva  
Carlos José  
23/12/2017  
caly





ASSOCIAÇÃO NACIONAL  
**MUNICÍPIOS**  
**PORTUGUESES**

AV. MARAÑO E SOUSA, 52  
3004-511 COIMBRA  
TEL: 239 404 434  
FAX: 239 701 760 / 862  
E-MAIL: ANMP@ANMP.PT  
PESSOA COLECTIVA DE  
UTILIDADE PÚBLICA  
D. R. IIª SÉRIE Nº 276 DE 30.11.05  
NIF: 501 627 413

Ex.mo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal  
Do Município da Nazaré

CORREIO ELECTRÓNICO: [walter.chicharro@cm-nazare.pt](mailto:walter.chicharro@cm-nazare.pt), [ana.neto@cm-nazare.pt](mailto:ana.neto@cm-nazare.pt)

V/Ref. 981, de 14/03/2017- 01.02/RH/290 N/Ref. OF\_227-2017\_SA - COR\_682-2017

DATA: 23/03/2017

**ASSUNTO: MOBILIDADE INTERCARREIRAS OU INTERCATEGORIAS. CARREIRA TÉCNICO SUPERIOR. REMUNERAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO.**

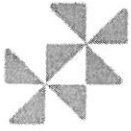
Na sequência da V. solicitação constante da comunicação supra referenciada, juntamos em anexo informação do Gabinete Jurídico da Associação Nacional de Municípios Portugueses (GJANMP) sobre o assunto.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário-Geral

Rui Solheiro





**ASSUNTO: MOBILIDADE INTERCARREIRAS OU INTERCATEGORIAS. CARREIRA TÉCNICO SUPERIOR. REMUNERAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO.**

**Informação GJANMP n.º: 050/03/2017**

Solicita o Município da Nazaré a emissão de parecer relativamente ao assunto supra apontado, relativamente ao qual, cumpre, pois, informar:

1. Antes de mais, que a matéria subjacente às questões em apreciação – a mobilidade – se encontra regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, diploma que, registe-se, foi muito recentemente alvo de alteração<sup>1</sup> pela Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2017<sup>2</sup>, que veio, no seu artigo 270.º, aditar o artigo 99.º-A, preceito inovador que introduz a possibilidade de consolidação de situações de mobilidade em diferentes categorias e/ou carreiras.

Com efeito, o Legislador, surpreendentemente, abandonou a possibilidade de regulamentação das situações de consolidação da mobilidade intercarreiras (apenas) do mesmo grau de complexidade funcional, procedendo por isso à revogação expressa do n.º 11 do artigo LTFP, tendo optado por alargar o seu âmbito e por consagrar a possibilidade de consolidação definitiva independentemente da identidade do grau de complexidade funcional.

2. Ora, deflui da LTFP que a mobilidade é um instrumento de gestão de recursos humanos da Administração Pública que continua<sup>3</sup>, na essência e por princípio, a ser pautado e necessariamente fundamentado na **conveniência para o interesse público**<sup>4</sup> -- designadamente por motivações de economia, eficácia e eficiência -- exigindo, sempre, a titularidade de habilitação adequada do trabalhador e, a montante, o cumprimento de outras formalidades e requisitos legais.

2.1 De entre tais requisitos legais destacamos que a mobilidade (independentemente da sua consolidação) obriga à prévia previsão no mapa de pessoal<sup>5</sup> do Município dos respectivos postos de trabalho, com a devida caracterização e orçamentação; mais sendo de salientar que apenas podem ser sujeitos a mobilidade os trabalhadores em funções públicas providos por tempo indeterminado.

3. Posto isto, no que concerne às consequências remuneratórias da modalidade de mobilidades questionada -- intercarreiras -- há que chamar à colação o artigo 153.º, sempre da LTFP -- que se reporta, precisamente, à

<sup>1</sup> Mas já havia sido objecto da Declaração de Rectificação n.º 37-A/2014, de 19 de Agosto, e depois, de alteração, da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, da Lei n.º 84/2015, de 7 de Agosto, da Lei n.º 18/2016, de 20 de Junho.

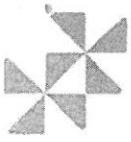
<sup>2</sup> Aprovado pela Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro.

<sup>3</sup> Tal como na LVCR.

<sup>4</sup> Com efeito, ainda que a sua iniciativa possa caber ao trabalhador, só poderá concretizar-se, sem prejuízo dos restantes requisitos previstos, se se demonstrar conveniente para o interesse público. Tal significa que não há um direito à mobilidade por parte dos trabalhadores e que a mesma não pode resultar de um mero interesse particular do trabalhador.

<sup>5</sup> Não ignoramos que a Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) perfilhou em diferente sentido. Percebendo e respeitando tal entendimento no que respeita ao âmbito da Administração Central em sentido lato -- que partilha do mesmo "bolo" orçamental, realce-se -- não o transpomos para a Administração Local, atendendo à Autonomia das Autarquias Locais, autonomia abrangente e consagrada constitucionalmente, que abrange não apenas património e finanças próprios (artigo 238.º da CRP), mas também a existência de mapas de pessoal próprios (artigo 243.º da CRP).

Todavia, também se regista, que mais recentemente e, desta feita, em posição convergente com a deste GJANMP, pronunciou-se a CCDR Norte no seu parecer Inf\_DSAJAL\_TR\_2164/16, de 03/03/2016.



“Remuneração em caso de mobilidade”--, e, em especial, ao seu n.º 3, aplicável a situações de mobilidade intercarreiras e, também, categorias.

3.1 Não sendo este (o n.º 3 do artigo 153.º da LTFP) um preceito particularmente fácil, sempre se dirá que apenas será aplicável às situações de mobilidade intercarreiras ou categorias em que, **na comparação das bases remuneratórias**<sup>6</sup> -- que, em regra mas nem sempre, consistirão nas primeira posição remuneratória e nível correspondente --, da carreira/categoria de origem (de que é titular) com a carreira/categoria de destino (onde o trabalhador vai exercer funções em mobilidade), **a base da carreira/categoria de destino é superior à base da carreira/categoria de origem**.

3.2 Sublinhámos no ponto anterior “em regra mas nem sempre”, pois entende este GJANMP que assistem especificidades na remuneração das situações de mobilidade intercarreiras de e para a carreira técnico superior, na medida em que defende que o Legislador, ao exigir a licenciatura como habilitação mínima, obrigou -- mormente em obediência aos princípios constitucionais da igualdade e de que para trabalho igual, salário igual<sup>7</sup> -- a uma interpretação integrada e extensiva do n.º 7 do artigo 38.º da LTFP<sup>8</sup>, **considerando-se, para efeitos do n.º 3 do artigo 153.º da mesma Lei, como base da carreira técnico superior, no caso dos licenciados, a segunda posição remuneratória daquela carreira** (e não a primeira posição, como sucede para as mobilidades para outras carreiras).

3.3 Quando assim suceder -- ou seja, quando nos termos expostos, a base da carreira/categoria de destino for superior à base da carreira/categoria de origem --, haverá direito a um **acréscimo remuneratório**<sup>9</sup>, passando o trabalhador a ser remunerado pela posição/nível remuneratório superior (se houver identidade passa para a seguinte), mais próximo **da carreira de destino** (relativamente à remuneração efectivamente auferida na carreira de origem).

4. Quanto à possibilidade de consolidação -- que continua a ser pautada e necessariamente fundamentada na conveniência para o interesse público -- releva enquadrar que esta pode ocorrer dentro do mesmo órgão ou serviço ou entre dois órgãos ou serviços distintos, destacando-se que, a par da expressa observância de “todos os requisitos especiais, designadamente formação específica, conhecimentos ou experiência, legalmente exigidos para o recrutamento”, quando aplicável (n.º 2), as condições, cumulativamente exigidas, são as seguintes:

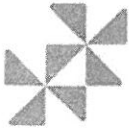
- a) Exista acordo do órgão ou do serviço de origem, quando exigido para a constituição da situação de mobilidade;
- b) Exista acordo do trabalhador;
- c) Exista posto de trabalho disponível;

---

<sup>7</sup> Sendo deste último corolário o princípio insito no artigo 144.º da LTFP.

<sup>8</sup> “7 - O empregador público não pode propor a primeira posição remuneratória ao candidato que seja titular de licenciatura ou de grau académico superior quando esteja em causa o recrutamento de trabalhador para posto de trabalho com conteúdo funcional correspondente ao da carreira geral de técnico superior”.

<sup>9</sup> Ainda que por força do artigo 19.º da LOE2017 continue a vigorar uma ampla proibição de valorizações remuneratórias decorrente do artigo 38.º da LOE2015, a verdade é que o seu n.º 3 admite/excepciona o pagamento de remuneração acrescida (ou seja valorização) por ocasião do acordo de mobilidade intercarreiras ou intercategorias.



d) Quando a mobilidade tenha tido a duração do período experimental estabelecido para a carreira de destino" (n.º 1, sempre do novo artigo 99.º-A).


5. Em matéria de aplicação à Administração Local, o n.º 5 do artigo 99.º-A, ainda que pouco feliz na redacção, mais previu a mesma, "com as necessárias adaptações, aos trabalhadores das autarquias locais em situação de mobilidade, a qual se pode consolidar definitivamente mediante proposta do dirigente máximo do serviço e decisão do responsável pelo órgão executivo".


5.1 Ora, porque nos Municípios o Presidente da Câmara Municipal é o dirigente máximo do serviço ou organismo<sup>10</sup>, e porque não existe um "responsável pelo órgão executivo" Câmara Municipal, afigura-se-nos que a interpretação deste n.º 5 do artigo 99.º-A deverá redundar em que a consolidação de situações de mobilidade intercategorias e intercarreiras de trabalhadores dos Municípios é da competência da Câmara Municipal, sob proposta do seu Presidente<sup>11</sup>.

6. Por último, compaginando a vertente remuneratória da situação de mobilidade, importa registar que a sua consolidação, agora em diferente categoria e/ou carreira, permitida pelo artigo 99.º-A da LTFP -- verificadas as condições cumulativas elencadas pelas alíneas do seu n.º 1, e sem prejuízo de outras formalidades e requisitos legais a montante, reitere-se, -- não admite qualquer alteração remuneratória, mas apenas a cristalização, como definitiva, da situação jurídico funcional da mobilidade pré-existente.

6.1 Relembra-se, aliás, que por força do artigo 19.º da LOE2017 continua a vigorar a ampla proibição de valorizações remuneratórias decorrente do artigo 38.º da LOE2015, cujo n.º 3 admite/excepciona o pagamento de remuneração acrescida (ou seja valorização) por ocasião do acordo (inicial) de mobilidade intercarreiras ou intercategorias, mas não permite nova valoração por motivo da sua consolidação.

É o que, sem prejuízo de melhor opinião, nos oferece dizer sobre o assunto.

  
\_\_\_\_\_  
Susana Alves  
(Jurista GJANMP)

  
\_\_\_\_\_  
Fátima Diniz  
(Responsável pelo GJANMP)

23 de Março de 2017

<sup>10</sup> Por determinação expressa da alínea a) do n.º 2 artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, diploma que se mantém em vigor por força do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 35/2014, excepto no contrariado pela LTFP, razão pelo qual requer uma leitura actualista adequada e concordante com a LTFP (sem prejuízo de outras alterações legais).

<sup>11</sup> Até porque, registre-se, se trata de uma mudança definitiva de categoria e/ou de carreira, um novo ingresso, sem o crivo do concurso.